



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANADIA
O futuro a gente faz agora!

PLANO PLURIANUAL 2018/2021
MUNICÍPIO DE ANADIA

ANADIA
AGOSTO/2017



LEI MUNICIPAL Nº 649 de 26 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE
ANADIA PARA O QUADRIÊNIO DE
2018-2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município para o período 2018- 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a Lei de Diretrizes e o Orçamento anual atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano Plurianual.

Art. 3º - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - O PPA tem como diretrizes:

I - valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;



II - participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III - forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV - a excelência na gestão.

Capítulo II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º - Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§ 1º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.



- 0001 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES CONTINUADA
- 0002 AMBIENTE SUSTENTÁVEL
- 0003 RESGATE E PRESERVAÇÃO DA CULTURA
- 0004 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
- 0005 HUMANIZAÇÃO DA CIDADE
- 0006 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS
- 0007 SAÚDE DE QUALIDADE PARA TODOS
- 0008 ESPORTE E LAZER PARA TODOS
- 0009 CIDADANIA, DIRETOS SOCIAIS E HUMANOS
- 0010 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

Art. 7º - As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º - Integram o PPA os seguintes anexos:

I - Demonstrativo da previsão da receita para o período 2018/2021; e

II -- Comparativo do Planejamento do Plano Plurianual 2018/2021 com a Lei do Orçamento Anual;

III - Demonstrativo dos programas de governo para o período 2018/2021 por Órgão de Governo.

Capítulo III **DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

Art. 9º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo Único - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10º - O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de credito adicional.



Capítulo IV DA GESTÃO DO PLANO

Art. 11º - A gestão do PPA 2018 – 2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobre tudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis as políticas públicas, e buscar o aperfeiçoamento:

- I -- dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II -- dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III -- dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018 - 2021.

Art. 12º - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 – 2021, está incluído no valor Global dos Programas.

Parágrafo Único – A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 14º - A revisão e alteração do PPA serão realizadas:

I - Pela Secretaria de Administração a qualquer tempo, para atualização das informações relativas:

- a) Aos Indicadores dos Programas;
- b) Aos Valores de Referência para individualização de Empreendimentos como Iniciativas;
- c) Aos Órgãos responsáveis por Objetivos
- d) Às Iniciativas sem financiamento orçamentário;
- e) Às metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO



- f) Às metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e
- g) À data de início, à data de término e ao custo total dos Empreendimentos Individualizados como iniciativas;

II – Por meio de projeto de lei de revisão, alteração ou orçamento nos casos em que seja necessário;

- a) Criar ou excluir Programa ou alteração;
- b) Criar ou excluir Objetivo ou alterar a sua redação; e
- c) Criar ou excluir Metas e Iniciativas, ou alterar a vinculação destas com as ações orçamentárias.

§ 1º - As atualizações de que trata o inciso I serão informadas à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivos deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018 – 2021.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, 26 de dezembro de 2017.


JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito